



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Teotônio  
Marques Dourado  
Filho, nº 1 - Centro

##### Telefone



74 3641-3116

##### Horário



Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30 às 13:30h.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO Nº:793/2024. DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO A PEDIDO DA SRA. TAMIRES RODRIGUES SOUSA DOURADO, DO CARGO ASSESSORA TÉCNICA DA SECRETARIA DE GOVERNO..PDF
- DECRETO Nº:794/2024. TORNA SEM EFEITO O DECRETO DE Nº. 763.2024 DA NOMEAÇÃO DA SRA. HELEN CRISTINE CARVALHO SANTOS, DO CARGO EM COMISSÃO DE SUPERVISORA DE DE CONTRATUALIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DA SECRETARIA DE SAÚDE.PDF

### LICITAÇÕES

---

#### AVISOS DE LICITAÇÃO

---

- AVISO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTIVO, 07 LUGARES, ZERO KM, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.

#### FRACASSADA

---

- AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA - CP Nº. 006.2024

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CP Nº. 006.2024

### CONTRATOS

---

#### ADITIVO DE CONTRATO

---

- EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012610/2023 - PLATAFORMA E EVENTOS LTDA - CNPJ Nº 01.386.148/0001-79.

### PARECERES

---




- PARECER JURÍDICO DE JULGAMENTO DE RECURSO - CP 006.2024
- PARECER TÉCNICO JULGAMENTO DE PROPOSTAS - CP 006.2024





Mais Presente  
e Mais Futuro

GABINETE  
DO PREFEITO

  PrefeituraIrecê  
 www.irece.ba.gov.br

## DECRETO Nº : 793/2024

Dispõe sobre a exoneração a pedido da **Sra. Tamires Rodrigues Sousa Dourado**, do cargo Assessora Técnica da Secretaria de Governo.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonera a pedido a **Sra. Tamires Rodrigues Sousa Dourado** do cargo em comissão de Assessora Técnica da Secretaria de Governo no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê,

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de julho de 2024

**Elmo Vaz**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA**  
Praça Brasil. Nº 208, bairro Fórum, Irecê-BA  
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000





**IRECÊ**  
PREFEITURA  
*Mais Presente  
e Mais Futuro*

**GABINETE  
DO PREFEITO**

  PrefeituraIrecê  
 www.irece.ba.gov.br

## DECRETO Nº. 794/2024

Torna sem efeito o decreto de nº: 763/2024 da nomeação da **Sra. Helen Cristine Carvalho Santos**, do cargo em comissão de Supervisora de de Contratualização e Credenciamento da Secretaria de Saúde do Município de Irecê/BA.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Torna sem efeito o decreto nº:763/2024 que nomeia a **Sra. Helen Cristine Carvalho Santos**, do cargo em comissão de Supervisora de Contratualização e Credenciamento da Secretaria de Saúde, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê.

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 04 de julho de 2024.

Gabinete do Prefeito, em 05 de julho de 2024

**Elmo Vaz**  
**Prefeito Municipal**

**PREFEITURA DE IRECÊ - BAHIA**  
Praça Brasil, 208, bairro Fórum, Irecê- BA.  
Fone: 74 3641. 3116 Cep: 44900.000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA020807/2024**

O Município de Irecê-Ba, faz saber que realizará licitação denominada PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, Modo de disputa Aberto, nº 020/2024. Sítio: <https://bnc.org.br/>. Objeto: Contratação de empresa para aquisição de 01 (um) veículo automotivo, 07 lugares, zero km, para atender a necessidade da Secretaria de Educação do Município de Irecê/BA. Edital: [www.irece.ba.gov.br](http://www.irece.ba.gov.br), <https://bnc.org.br/> e <https://www.gov.br/pncp>. Sessão Pública virtual: **23/07/2024 – 09h**. (Horário de Brasília). Carla Cristiane Rocha Ferreira/Agente de Contratação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA - CP Nº. 006/2024**

O Município de Irecê-BA, torna público que a licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 006/2024, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em piso intertravado em ruas no Município de Irecê/BA, foi declarada **FRACASSADA**, em razão da desclassificação das propostas de todos os licitantes. Autos para vistas no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00h. Elmo Vaz Bastos de Matos – Prefeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
CP Nº. 006/2024**

O Município de Irecê/Ba, torna público que a Procuradoria Jurídica do Município e o Prefeito Municipal analisando o pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55, no processo licitatório na modalidade da Concorrência Pública nº. 006/2024, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em piso intertravado em ruas no Município de Irecê/BA, posicionou-se por: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da empresa: **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, nos termos do parecer jurídico e na decisão proferida pelo Prefeito. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00h. Elmo Vaz Bastos de Matos – Prefeito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**  
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012610/2023  
- QUALITATIVA -  
Processo Administrativo nº PA041106/2024

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012610/2023, que entre si firmam o MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA e a empresa PLATAFORMA E EVENTOS LTDA - CNPJ Nº 01.386.148/0001-79. Objeto: Constitui objeto deste Termo Aditivo de ALTERAÇÃO QUALITATIVA ao Contrato nº 012610/2023, referente ao objeto contratação de empresa especializada na organização de eventos, incluindo fornecimento e montagem de estrutura, para atender às demandas do Município de Irecê/BA. Origem: Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 037/2022. Irecê/BA, 13/06/2024. Elmo Vaz Bastos de Matos - Prefeito.







PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Administração – Setor de Licitações

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF Nº 05.384.561/0001-55, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

Aduz a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA:

“Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de descumprimento dos itens editalícios:

TRINDADE CONSTRUTORA LTDA,  
CNPJ nº. 05.384.561/0001-55

1.1- Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2, da composição de preços unitários de serviços CPU;

1.3 — Não apresentou metodologia de execução de serviços;





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

1.4 – Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços;

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

[...]

1.1- Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2, da composição de preços unitários de serviços CPU.

É observado a princípio, no que se refere a tabela, item 3.3, "Código=5501936 ", "Banco=SICRO3", se comparado ao item 4.2, "Código=95876 ", "Banco=SINAPI", informação não provém do mesmo serviço, como pode ser verificado trata-se realmente de dois itens de características e serviços diferentes.

[...]

Portanto, estamos diante de uma interpretação equivocada, pela Administração Pública.

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado.

Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos.

O pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.

[...]

1.3 — Não apresentou metodologia de execução de serviços, 1.4 — Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços.

No tocante ao cobrado, cabe ressaltar que se refere a “OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA”, ou seja, são obrigações que deveram ser cobradas após a contratação da arrematante.

Outrossim, foi observado que os itens apontados pela comissão de licitação, itens 1.3 e 1.4, não foi encontrado por essa equipe jurídica, todavia, esta indagação fora de propósito, haja vista a possibilidade de facilmente se comprovar, caso este pregoeiro assim o deseje.

Com respeito, inabilitar uma empresa conceituada sob as alegações apresentadas foi uma decisão descabida e sem nenhum respaldo legal, haja vista





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

que os documentos foram juntados, seguindo detalhadamente o solicitado pelo instrumento convocatório, portanto, a decisão tomada contra a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº. 05.384.561/0001-55 pouco se sustenta.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a análise equivocada das planilha não pode prejudicar o interesse da licitante, uma vez que a Recorrente cumpriu com a todas as exigências.

Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações.

O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, que dispõe in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, o que não se encontra no presente caso, Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se que o presente Recurso seja RECEBIDO e PROVIDO, a fim de REABILITAÇÃO/PROPOSTA TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF sob o número 05.384.561/0001-55, DE PLANO ACORDO COM OS FATOS APONTADOS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

Por fim, requer ainda que caso não seja esse o entendimento desta douta





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

comissão de licitação, que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior para ser apreciado na forma da Lei.”

É o relatório.

## II- DA TEMPESTIVIDADE

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b. julgamento das propostas;

c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d. anulação ou revogação da licitação;

e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II. pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação,

relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c”





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que a Recorrente TRINDADE CONSTRUTORA LTDA materializou na data de 01 de julho de 2024 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 03 de julho de até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

### III- DO MÉRITO:

Trata-se de emissão de parecer acerca de recursos interpostos pelas empresas: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF N.º 05.384.561/0001-55, que apresentou razões recursais em face da decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO EM RUAS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

Sobrelevamos que o processo licitatório possui amplo condicionamento aos princípios consoantes no art. 37, da Constituição Federal, que versam sobre a sua submissão à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que as contratações públicas devem atentar-se a estes direcionamentos quando da utilização das modalidades licitatórias previstas em lei específica.

Imperioso ressaltarmos que, em ramificação aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, a licitação tem como premissa a escolha da melhor





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

proposta, dentre aqueles que preencherem os requisitos pré-estabelecidos no instrumento convocatório para que chegue à satisfação da necessidade pública.

Dito isso, é precípua a satisfação do interesse público nas contratações realizadas pelo Poder Público e a forma em que se busca isso é através da realização de contratações eficientes que venham a suprir as necessidades coletivas.

Nestes moldes e, em análise as razões recursais supramencionadas, conjuntamente com o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do município, que analisou as características técnicas da proposta apresentada pela recorrente e configurou a sua desclassificação, podemos evidenciar o claro descumprimento das regras editalícias impostas aos interessados.

A Lei 14.133/21, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe diversas inovações e mudanças significativas no processo licitatório no Brasil. Entre essas mudanças, encontram-se os princípios que vinculam às contratações, que podem ser encontradas no artigo 5º da referida lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Infere-se que tais princípios norteadores encontram-se no mesmo nível de hierarquia, de forma que não podem ser analisados de maneira restritiva e isolada, haja vista a necessidade de aplicabilidade razoável, visto que as contratações a serem realizadas buscam a finalidade e satisfação do interesse público.

No sentido, podemos recorrer à Corte de Contas:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o







PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário [nossos grifos].

Além disso, podemos destacar existe uma necessidade de análise do procedimento licitatório sob a ótica do formalismo moderado, que se refere a uma **abordagem equilibrada no tratamento das formalidades legais do processo de licitação, que faz uma ligação intrínseca aos princípios consoantes no art. 5º, da Lei de Licitações.**

Este princípio reconhece a **importância das formalidades como garantia de segurança jurídica, transparência e igualdade de tratamento, ao mesmo tempo em que busca evitar excessos que possam resultar em entraves desnecessários, burocracia excessiva ou injustiças.**

De acordo com o Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia do município, que consubstanciou a decisão do Agente de Contratação em desclassificar a proposta apresentada pela recorrente, podemos destacar as seguintes razões:

- a) Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2 da composição de preços unitários de serviços CPU;
- b) 1.3 – Não apresentou metodologia de execução de serviços;
- c) Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços,

Em uma análise holística acerca das normativas que regem o Processo Licitatório Público, com destaque à Lei nº 14.133/21, instrumento convocatório do certame e decisões jurisprudenciais da Corte de Contas, o caso concreto atrai para si a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como o da economicidade.

No tocante à apresentação de valores de divergentes para insumos, sejam eles materiais ou mão de obra, dentro das composições dos preços unitários de serviços, traz à baila questionamentos acerca da licitude dos valores apresentados, tendo em vista que se trata de um mesmo serviço, mas com valores diferentes, **evidenciando despreparo por parte da licitante.**

Destacamos, ainda, que as contratações públicas para obras extraem suas informações referentes aos valores referenciais dos bancos oficiais, como SINAP, SICRO e ORSE de modo **a balizar o preço das contratações com a maior similaridade possível,** com a





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

maior similaridade possível com os preços praticados no âmbito privado, a fim de evitar superfaturamentos das contratadas ou incorrer a Administração em ato de improbidade, no entanto, é de responsabilidade da licitante elaborar suas próprias composições levando em consideração os matérias, produção, produtividade e mão de obra, que devem ser equalizador dentro das composições de preços unitários propostas.

Merece ainda destaque o fato de ser fundamental que o edital de licitação seja claro e detalhado, especificando critérios objetivos para a avaliação das propostas e exigindo documentação que comprove a capacidade técnica e financeira das empresas concorrentes.

No que confere a Proposta de Preço que deverá ser apresentada, esta busca verificar se os valores apresentados pelas empresas interessadas vêm a cumprir o estabelecido nas normas vigentes, bem como o estabelecido no instrumento convocatório que regerá o certame, sendo uma das formas de garantia para a Administração de que a contratação a ser realizada será eficiente e efetiva no cumprimento das necessidades públicas.

É pertinente ressaltar que, além dos requisitos objetivos estabelecidos no edital, a análise da Proposta da recorrente fora analisada técnica pelos profissionais detentores de conhecimento técnico acerca do conteúdo, vindo trazer robustez à decisão de desclassificação da proposta apresentada, visto que não condiz com os preceitos requeridos em termos de edital, bem como encontrar-se incongruente do ponto de vista dos valores que o compõem.

Ademais, em cumprimento ao que determina o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, podemos destacar que o Edital vincula as partes, significando dizer que, o que ali for determinado, deverá ser cumprido tanto pelos interessados, quanto pela própria Administração.

Levando isso em consideração, damos destaque ao fato que não pode o ente licitante deixar de exigir o que ele mesmo determina, de forma que pode ser aplicado à esta situação, tanto a vinculação ao instrumento convocatório, como o princípio do tratamento isonômico entre os licitantes.





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Verifica-se que esta isonomia é um dos princípios mais importantes no norte das contratações públicas, tendo em vista que sua violação e conseqüente benefício a um participante em detrimento das demais, fere de maneira nítida a competitividade existente.

Sobrelevamos que a publicidade garantida e o cumprimento do prazo mínimo legal entre a data da divulgação do edital e realização da sessão existem justamente para dar aos interessados tempo hábil para separação dos documentos, de modo que a quebra da isonomia, ao deixar de exigir algo previamente estabelecido, divulgado e, a saber, de conhecimento amplo dos participantes, configura como uma conduta violadora dos princípios licitatórios, incorrendo o ente licitante em prejuízos conseqüentes desta ação.

Em razão disso, a vinculação ao instrumento convocatório dá margem aos entes licitantes tanto de cobrar do interessados o fiel cumprimento do edital, quanto aos demais interessados de exigir o tratamento igualitário e isonômico entre aqueles participantes.

#### IV. CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pelas empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **OPINAMOS pelo TOTAL IMPROVIMENTO das razões recursais interpostas**, mantendo a decisão desclassificatória da sua proposta de preços





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IRECÊ  
PROCURADORIA GERAL

pelos motivos dispostos acima.

Estes são os termos a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 10 de julho de 2024.

**ISAURA NUNES ELÍSIO**  
Procuradora de Licitações e Contratos  
OAB/BA 59536  
Decreto nº 1.045/2023





## PARECER DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTAS

**MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 006/2024.**

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em piso intertravado em ruas no Município de Irecê/BA.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA**

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação para elaboração de parecer de julgamento de classificação sobre o processo licitatório na modalidade Concorrência Pública registrada sob o nº 006/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação em piso intertravado em ruas no Município de Irecê/BA. Descritos no edital, pelo tipo de licitação menor preço global, segundo o regime de execução de empreitada por preço global, conforme especificações do Termo de Referência/Projeto Básico.

Analisando os autos, constatamos que foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

Foi designado o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus respectivos Membros para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à apreciação Jurídica, e, por estarem em conformidade, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

### 2. OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais técnicos de Engenharia do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise está restrita aos pontos técnicos, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, econômicos e/ou discricionários.

RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO  
MAIL: [SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM](mailto:SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM) TELEFONE 74 3641-3988





Nesta senda, como simples orientação técnica de engenharia, visando auxiliar a Administração na Tomada das decisões que atendam primordialmente à finalidade do interesse público e a observância dos princípios expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, passo a expor o que se segue.

### 3. DA ANÁLISE

No caso dos autos, após a fase inicial onde foi dado parecer favorável à abertura efetivamente do processo, pois ele continha toda a documentação necessária à fase interna.

Analisando a fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame. Não houve impugnação ao Edital por parte de nenhuma das empresas.

### 4. DO CREDENCIAMENTO – ENVELOPE 01

Observando o procedimento estabelecido no Edital, a Comissão de Licitação deu início à sessão solicitando o Credenciamento dos licitantes presentes, mediante a apresentação da Carta de Credenciamento ou Procuração, devidamente preenchida e assinada pelo representante legal da empresa participante, acompanhada de Documento Oficial de Identificação, com foto.

Cumpramos destacarmos que 3 (TRÊS) empresas se apresentaram para o certame, nesta fase foram credenciadas os participantes abaixo:

- 1) **NUNES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n°. 07.492.799/0001-20;
- 2) **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n°. 05.384.561/0001-55;
- 3) **CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA**, CNPJ n°. 17.093.938/0001-04;

Os documentos de credenciamento foram rubricados por todos os presentes e conferidos pela Comissão Permanente de Licitação, estando, em conformidade com os documentos exigidos no Edital.

Pela documentação apresentada é possível verificar que todas as empresas listadas acima foram credenciadas e atendem as condições de participação previstas no Edital, comprovando a condição de pessoa jurídica legalmente estabelecida no país, com documentos de registros ou autorizações legais, para explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, e que preencha integralmente as condições estabelecidas no edital, em consonância com a legislação específica e vigente.

### 5. DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS

RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO  
MAIL: [SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM](mailto:SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM) TELEFONE 74 3641-3988





Da análise da documentação de Proposta de Preços apresentada pelas empresas, verificou-se que as Empresas participantes não atenderam aos requisitos de classificação da proposta de preços, ou seja, não atenderam as exigências editalícias.

#### EMPRESAS PARTICIPANTES QUE DESCUMPRIRAM O EDITAL:

Ainda da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes acima relacionadas, relativos à fase de Proposta de Preços e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitante listada abaixo, descumpriu o instrumento convocatório, Segue abaixo a descrição do descumprimento da licitante:

#### 1) NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º. 07.492.799/0001-20:

1.1 – Apresentou, no item 1.1 e 1.2 da Planilha de Preços Unitários (PPU) orçamento maior que o do órgão.

1.2 - Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2, da composição de preços unitários de serviços CPU.

1.2 – Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços,

#### 2) TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ n.º. 05.384.561/0001-55

1.1– Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2, da composição de preços unitários de serviços CPU.

1.3 – Não apresentou metodologia de execução de serviços,

1.4 – Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços,

#### 3) CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA, CNPJ n.º. 17.093.938/0001-04;

1.1– Apresentou valores de insumos diferentes para o mesmo serviço nos itens 3.3 e 4.2, da composição de preços unitários de serviços CPU.

1.2 – Utilizou nas composições do BDI o valor do INSS desconforme com a lei tributária municipal;

RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO  
MAIL : [SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM](mailto:SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM) TELEFONE 74 3641-3988





1.5 – Não apresentou Plano de trabalho/metodologia de execução de serviços,

### CONCLUSÃO

Pelo exposto e tendo em vista o fato de não ter o poder de aprovar e sim de apontar as eventuais falhas existentes, quando houver, e quando inexistentes ou forem sanadas, sendo assim, sugerimos a desclassificação das empresas:

- 1) **NUNES ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n.º. 07.492.799/0001-20;
- 2) **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n.º. 05.384.561/0001-55;
- 3) **CONSTRUTORA VILLAS BOAS LTDA**, CNPJ n.º. 17.093.938/0001-04;


NOTIFIQUE-SE os participantes da presente decisão.

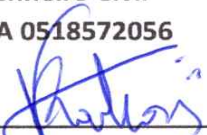
PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Município de Irecê-BA, para propiciar a ampla publicidade deste julgamento.

Registro, por fim, que a análise consignanada neste parecer se ateuve às questões técnicas de Engenharia, em especial a conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, possuindo caráter meramente opinativo e não vinculante, restringindo-se ao objeto presente Concorrência Pública em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irecê/BA, 28 de junho de 2024.

  
Igor Adonia Santana Lima  
Engenheiro Civil  
CREA 0518572056

  
Flávio Castro Barbosa  
Engenheiro Civil  
CREA 63387

RUA SÃO FRANCISCO, 165 CENTRO CEP 44900000 IRECÊ BAHIA CENTRO  
MAIL : [SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM](mailto:SEC.INFRAESTRUTURA.IRECE@GMAIL.COM) TELEFONE 74 3641-3988





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/02B2-9EAC-DE87-CF59-13DE> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 02B2-9EAC-DE87-CF59-13DE



### Hash do Documento

ad46f8f9a565ab03e3839c8e42565cc905432e4be18e42f9d97092a52131c3da

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/07/2024 12:40 UTC-03:00